



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.337 - TO (2013/0418970-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APRECIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não tendo reconhecido a atenuante da confissão espontânea, pois não efetivada na espécie, o que afasta a absolvição ou a redução de pena do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.337 - TO (2013/0418970-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por Z. B. M. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que sua irresignação objetiva a devida valoração das provas que constitui atribuir valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.337 - TO (2013/0418970-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APRECIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não tendo reconhecido a atenuante da confissão espontânea, pois não efetivada na espécie, o que afasta a absolvição ou a redução de pena do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.337 - TO (2013/0418970-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214, parágrafo único (antiga redação) c.c arts. 226, II e 71, todos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação e negou-lhe provimento, para manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa aos arts. 386, III, do Código de Processo Penal, 59, 65, III, "d", 217 e 224, do Código Penal, sustentando o que segue: 1) é caso de absolvição, pois não houve crime; e 2) deve ser reconhecida a atenuante da confissão.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não tendo reconhecido a atenuante da confissão espontânea, pois não efetivada na espécie, o que afasta a absolvição ou a redução de pena do ora recorrente. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos (fls. 177/180):

*A **autoria** e a **materialidade** delitiva estão devidamente comprovadas nos autos, conforme bem salientado pelo Juiz de 1º grau (**Evento 1, anexos 7, dos Autos originários**).*

*Conforme detalhado pelo douto Magistrado a quo, embora o réu refute as acusações contra ele alicerçadas, **a prova dos autos é robusta no sentido de demonstrar a autoria**.*

(...)

*De efeito, como bem salientado pelo representante Ministerial, em delitos desta natureza, o **depoimento das vítimas**, quando **consoantes às demais provas dos autos**, formam conjunto probatório suficiente a embasar um decreto condenatório.*

(...)

Isto posto, não há de se falar em provas frágeis no caso em tela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim de um **conjunto probatório** robusto, capaz de demonstrar com **riqueza de detalhes a autoria da infração**.

Pugna ainda, o apelante, pelo reconhecimento da **atenuante da confissão**, vez que, em seu entendimento, pela razão das **testemunhas relatarem que o recorrente teria confessado a estas o delito, já se mostra devido o reconhecimento do instituto em epígrafe.**

De efeito, conforme bem salientado pelo nobre Representante Ministerial, **o acusado em nenhum momento processual confessou o delito em epígrafe**, seja na fase inquisitorial, seja na fase judicial.

A **confissão a terceiros, sem o devido reconhecimento nos autos processuais**, não tem o condão de diminuir a pena do apelante. **A diminuição da pena é um benefício dado ao réu que auxilia ao processo**, não sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 355.041/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619, 620 E 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE CONDENAÇÃO IRREGULAR COM BASE APENAS NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. Tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1295778/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0418970-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.337 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011001016101 50000077920118272721 50092364420128270000 955493449912

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Z B M
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.